

# RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO

## CIVIL LIABILITY OF THE STATE FOR DELAY IN THE ADOPTION PROCESS

*Jessica Maynara Rosa Silva<sup>1</sup>*

*Éder de Moura Paixão Medeiros<sup>2</sup>*

*Everton Leandro da Costa<sup>3</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objetivo principal verificar a possibilidade de se responsabilizar o Estado pela morosidade no processo de adoção. Para isso, parte-se de uma breve exposição histórica acerca do direito de família e da infância e juventude, bem como de seus princípios básicos. Analisa-se, a fundo, o procedimento de adoção, suas regras e princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Após verificar os pressupostos da responsabilidade civil e o caso específico da responsabilidade civil do Estado, inclusive por atos judiciais, se analisa a possibilidade de responsabilização do Poder Público por falha jurisdicional no processo de adoção, em especial pela morosidade. Considera-se que a morosidade mostra-se ainda pior nos processos de destituição do poder familiar e durante o procedimento de adoção, pois a necessidade de cumprimento ágil dos prazos, a fim de evitar a institucionalização desnecessária do infante, além disso, da responsabilidade civil do Estado quando há demora na prestação jurisdicional. Parte-se do método dedutivo-hipotético, utilizando-se de pesquisa doutrinária, legal e jurisprudencial. O referido trabalho propõe soluções à referida problemática, como, por exemplo, a criação de varas especializadas, a capacitação dos servidores, a atualização constante, bem como, de projetos incentivadores às adoções tardias, deste modo, o Estado assegurará o Direito fundamental à família.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade Civil do Estado. Destituição do poder familiar. Adoção. Filiação.

**ABSTRACT:** The main objective of this work is to verify the possibility of taking responsibility for the delay in the adoption process. To this end, we are based on a brief historical exdisplay about family law and childhood and youth, as well as its basic principles. It analyzes, in depth, the adoption procedure, its rules and principles provided for in the Statute of the Child and Adolescent. After verifying the assumptions of civil liability and the specific case of civil liability of the State, including judicial acts, the possibility of liability of the Public Power for judicial failure in the adoption process is analyzed, especially due to the delay. It is considered that the slowness is even worse in the processes of removal of family power and during the adoption procedure, because the need for agile compliance with deadlines, in order to avoid the unnecessary institutionalization of the infant, in addition, of the civil liability of the State when there is delay in judicial provision. It is based on the deductive-hypothetical method,

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso Bacharelado em Direito na Faculdade do Vale do Juruena. Correio eletrônico: jessicamaynara17@hotmail.com.

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso no ano de 2008. Especialista em Educação Profissional Integrada à Educação básica (2012) e em docência na Educação Profissional e Tecnológica (2015). Professor na Faculdade do Vale do Juruena, Correio eletrônico: edermedeiros.advogado@gmail.com.

<sup>3</sup> Graduado em Direito pela PUC-MG. Mestre em Direitos Coletivos, Cidadania e Função Social pela Universidade de Ribeirão Preto. Professor da Faculdade Católica do Mato Grosso. Professor Orientador Nacional da Rede de Ensino LFG/UNIDERP; Coordenador da Escola Superior de Advocacia- ESA/MG. Correio eletrônico: costa\_associados@hotmail.com

using doctrinal, legal and jurisprudential research. This paper proposes solutions to this problem, such as the creation of specialized courts, the training of servers, the constant updating, as well as projects encouraging late adoptions, so the State will ensure the fundamental right to the family.

**KEYWORDS:** State Civil Liability. Family power. Adoption. Membership.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Responsabilidade do Estado pela morosidade no processo de adoção; 1.1 Noções gerais acerca da responsabilidade civil; 1.2 Responsabilidade civil do Estado; 1.3 Responsabilidade Civil do Estado por atos judiciais; 1.4 Responsabilidade do Estado por morosidade judicial; 2 Morosidade no processo de adoção; 3 Alternativas e propostas; Conclusão; Referências.

## INTRODUÇÃO

Sabe-se que, por própria disposição constitucional, a família é base da sociedade, e é dever de todos, tanto de seus integrantes como da sociedade e do Estado, de cuidar da instituição familiar e de seus componentes, em especial dos menores. Todavia, trata-se de ideal longe de ser concretizado, uma vez que é incontável o número de menores abandonados ou cujos pais ou representantes não possuem condições de cuidar.

A partir dessa situação caótica, que se apresenta como verdadeiro problema social, surge como alternativa para o cuidado dos menores a adoção, no qual se confere a eles oportunidade para adentrar em outra família. Por outro lado, a adoção também se mostra uma alternativa para os que desejam ter filhos.

Cabe destacar que a adoção é uma forma de filiação, na qual não decorre de uma filiação biológica, mas sim de um ato jurídico mediante a vontade entre as partes, onde o vínculo afetivo é o propulsor da relação.

Todavia, muito embora se mostre como importante instrumento na preservação dos direitos fundamentais do menor e cuidado com a família, nem sempre a adoção tem sido efetivada na realidade brasileira. Trata-se de procedimento sabidamente demorado, que as vezes leva anos, trazendo incontáveis prejuízos tanto aos que desejam adotar como aos que esperam por adoção.

Muitas vezes a demora é causada por falha na prestação jurisdicional realizada por parte do Estado, por meio do Poder Judiciário, seja pelo volume de causas, pela atuação dos seus agentes, ou por outros fatores. Nestes casos os menores acabam experimentando prejuízos incalculáveis, de ordem psíquica e até patrimonial, a depender do caso. Não se trata de realidade

pontual, mas de morosidade judicial nos processos de adoção praticamente em todo o Brasil. Indefesas, as crianças não possuem muito o que fazer ou quem lute por seus direitos.

Considerando este panorama, o presente trabalho tem como questão principal: É possível responsabilizar o Estado pela morosidade no processo de adoção que gere prejuízo aos menores? Quais os contornos desta responsabilidade e quais as medidas cabíveis.

Tem-se, portanto, como principal objetivo verificar a possibilidade de responsabilização do Estado na atuação jurisdicional durante o processo de adoção, sobretudo em sua duração.

Para isso surgem como objetivos secundários, compreender os princípios do direito de família e da criança e do adolescente, compreender o poder familiar e a guarda, estudar o processo de adoção, suas regras e princípios, delimitar os contornos da responsabilidade civil e responsabilidade civil do Estado, sobretudo em se tratando de atos jurisdicionais.

Para isso, dividiu-se o trabalho em três capítulos. Versa, o primeiro sobre noções introdutórias acerca adoção, bem como avança para a história acerca do direito da família e da criança e adolescente

Ademais, o segundo capítulo cuidará exclusivamente sobre o regime jurídico da adoção, requisitos e espécies. Além disso, explicará quais os requisitos necessários para se habilitar para cadastro de adoção sendo um deles o interessado ser maior de 18 anos de idade. Destarte, o referido capítulo discorrerá acerca das espécies de adoção.

No terceiro e último capítulo analisa-se a teoria da responsabilidade civil, da responsabilidade do Estado e o caso específico da responsabilidade estatal pela morosidade no processo de adoção, seu cabimento e efeitos.

Salienta-se, que a adoção evoluiu junto com os povos e a história; inicia-se através do sentimento egoístico de perpetuar a família que se prolonga até os tempos modernos, nos quais é dada a devida relevância ao melhor interesse da criança.

Ainda assim, em muitos casos os adotantes idealizam a criança, isto é, bebês, saudáveis e de cor branca. Porém, o processo de destituição do poder familiar costuma demorar anos, desse modo, as chances de uma adoção acontecer caem drasticamente.

A propósito, o Estado é o responsável por assegurar o cumprimento da Constituição Federal e respeitar os direitos fundamentais de seus cidadãos, essencialmente, os dos infantes, visto não possuírem plena capacidade.

Portanto, sendo o Estado o único responsável por tais atos jurisdicionais, é sua obrigação cumprir os prazos estabelecidos, principalmente, no tocante às crianças e adolescentes que estão institucionalizados, e quando não o fizer, for penalizado.

Assim, o Brasil não possui dados exatos da quantidade de crianças e adolescentes que estão nos abrigos, nem quais estão aptas à adoção ou aguardando a destituição do poder familiar, evidenciando a falta de estrutura estatal.

Portanto, o Poder Público acostumou-se com a lentidão de seus atos e esqueceu-se que está lidando com seres humanos que estão “encarcerados”, sendo privados da convivência familiar.

Com a aprovação do documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes em 2009, na Resolução Conjunta do CANANDA/CNAS, houve uma significativa mudança nas entidades de acolhimento, tornando mais individualizada a permanência dessas crianças, mas nada que possa se equiparar a um lar.

A permanência desses infantes deve sempre ser a menor possível, pois caso contrário pode haver um dano irreparável em suas vidas, restando apenas ao Estado ser responsável por eventuais descasos ou atrasos.

Dessa forma, propõe-se evidenciar que o Estado deve ser eficaz e garantir o direito à convivência familiar para todas as crianças e adolescentes, assegurando-lhes a duração razoável do processo.

Utiliza-se do método hipotético dedutivo, realizando-se o presente trabalho a partir de pesquisa de doutrina, legislação e, eventualmente, de jurisprudência dos tribunais.

## **1 RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO**

Uma vez analisado o procedimento de adoção, em suas regras e princípios, passa-se ao estudo da Responsabilidade do Estado pela morosidade no processo de adoção, sua possibilidade, ocorrência e consequências, sendo este o objeto principal do presente trabalho.

Para isso, parte-se do estudo das linhas gerais acerca da responsabilidade civil, da responsabilidade civil do estado e mais especificamente pelos atos judiciais, suas regras, consequências e tratamento doutrinário e jurisprudencial.

Fixadas essas bases, defende-se a possibilidade de responsabilização do estado pela morosidade no processo de adoção, inclusive com o pagamento de eventuais danos morais e materiais causados às crianças e adolescentes pela perda de uma chance obter uma nova família ou menos pelo tempo perdido.

## 1.1 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes de que se proceda à análise do tema central, importante conhecer as bases da responsabilidade civil no direito brasileiro. Ensina a doutrina que a palavra “responsabilidade” deriva do latim *respondere*, “significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais”<sup>4</sup>

Desta forma, responsabilidade jurídica diz respeito ao dever que determinada pessoa, física ou jurídica, possui de responder por seus atos que interfiram na esfera jurídica de outra. Seu fundamento se encontra no dever geral de conduta existente desde o Direito romano de não ofender outrem.

Vale ressaltar que a responsabilidade jurídica se diferencia das demais, como moral, religiosa e pessoal, por estar prevista em lei, e por gerar consequências jurídicas na esfera do ofensor. A norma jurídica é coercitiva, de observância obrigatória, de modo que seu desrespeito incidirá na responsabilidade do ofensor.

Acrescenta-se, ainda que a responsabilidade jurídica pode se realizar em diferentes esferas, como a criminal, civil e administrativa. A responsabilidade civil, que é objeto do presente trabalho, possui como consequência o dever de indenizar (pagamento em pecúnia), não podendo sua punição ultrapassar a esfera patrimonial do indivíduo. Na definição de Flávio Tartuce:

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, fala-se, respectivamente, em responsabilidade civil contratual ou negocial e em responsabilidade civil extracontratual, também denominada responsabilidade civil aquiliana, diante da Lex Aquilia de Damno, do final do século III a.C. e que fixou os parâmetros da responsabilidade civil extracontratual, “(...) ao conferir à vítima de um dano injusto o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro do seu

---

<sup>4</sup> GAGLIANO FILHO, Pablo Stolzee, PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. vol. 3, São Paulo: Saraiva, 2019. p. 45.

causador (e não mais a retribuição do mesmo mal causado), independentemente de relação obrigacional preexistente.<sup>5</sup>

Seu tratamento no direito brasileiro se encontra principalmente nos artigos 186 e 926 do Código Civil, que afirmam:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.<sup>6</sup>

Dentre as diversas e históricas teorias definidoras da responsabilidade civil se destacam a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria da responsabilidade subjetiva. A primeira (objetiva) exige para que se responsabilize determinado sujeito por ofensa a bem jurídico de outro os seguintes requisitos: ato ilícito, dano e nexos de causalidade entre o ato ilícito e o dano causado.

Já a teoria da responsabilidade subjetiva exige como requisitos: ato ilícito, dano causado, nexos de causalidade entre ato ilícito e dano e a culpa (dolo ou culpa) do ofensor. Nota-se, portanto, que a culpa é o elemento diferenciador entre as duas categorias de responsabilidade civil: objetiva e subjetiva. Nesse sentido, ensina Carlos Roberto Gonçalves:

Em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Esta teoria, também chamada de teoria da culpa, ou “subjetiva”, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade. Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independentemente de culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexos de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexos de causalidade, independentemente de culpa. A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> TARTUCE, Flávio. **Curso De Direito Civil**. vol. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 372.

<sup>6</sup> BRASIL, **Código Civil(2002)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vol.4. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 47.

Como ato ilícito, primeiro requisito para a caracterização da responsabilidade civil, entende-se a conduta humana voluntária contrária à lei, seja ela via ação, omissão ou abuso de direito, seja diretamente por indivíduo ou por meio de pessoas jurídicas, seja praticada pelo ofensor ou por alguém que ele seja responsável. Nessa linha ensinam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona que:

Nesse contexto, fica fácil entender que a ação (ou omissão) humana voluntária é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil. Trata-se, em outras palavras, da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo. Assim, em nosso entendimento, até por um imperativo de precedência lógica, cuida-se do primeiro elemento da responsabilidade civil a ser estudado, seguido do dano e do nexo de causalidade.<sup>8</sup>

Verificada, portanto, conduta contrária à lei (ato ilícito), parte-se para a análise do segundo requisito: dano. Tem-se como dano jurídico toda e qualquer lesão a bem jurídico de determinada pessoa, natural ou jurídica (que no contexto da responsabilidade civil será denominada “vítima”). Ensinam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>9</sup> que “não há responsabilidade civil sem dano”, e prosseguem, conceituando esta categoria:

O Código Civil brasileiro não conceitua dano, nem tampouco delimita quais seriam as lesões tuteladas pelo ordenamento jurídico. Em verdade, optou por um sistema aberto, em que prevalece uma cláusula geral de reparação de danos. Agiu bem o legislador, afinal, como bem observa Judith Martins-Costa,<sup>10</sup> conceito de dano não tem essência, pois não se trata de um dado inscrito na natureza das coisas, mas um construído, por se tratar de um conceito situado no espaço cultural e no tempo axiológico. O dano é um fato jurídico *stricto sensu*. Todo fato, jurídico em que, na composição de seu suporte fático, entram apenas fatos da natureza, independentes de ato humano como dado essencial, recebe esta denominação. Pode acontecer que o evento suporte fático do dano esteja ligado a um ato humano, intencional ou não, lícito ou ilícito. Todavia, isso não altera a natureza do fato jurídico dano, que continua sendo evento da natureza, mesmo quando provocado por ato humano. Afinal, este ato humano não é elemento necessário para a composição do suporte fático suficiente ao dano, quer dizer, não constitui um dado essencial à existência do fato, mas dele participa indireta ou acidentalmente.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> GAGLIANO FILHO, Pablo Stolze, PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. vol. 3, São Paulo: Saraiva, 2019. p.72.

<sup>9</sup> FARIAS Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Curso De Direito Civil**. vol. 3, Salvador: Jus Podvm, 2018. p. 240.

<sup>10</sup> FARIAS Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Curso De Direito Civil**. vol. 3, Salvador: Jus Podvm, 2018. p. 243.

Atualmente o direito brasileiro compreende três espécies de danos: materiais, morais e estéticos. Como danos materiais tem sido entendida toda e qualquer lesão patrimonial causada a determinado indivíduo, trazidos no art.402 do Código Civil brasileiro na figura de danos emergentes (tudo o que determinado sujeito efetivamente perdeu) e dos lucros cessantes (o que razoavelmente deixou de ganhar). Possui, portanto os danos materiais estas duas categorias: danos emergentes e lucros cessantes.

Já o dano moral é entendido como lesão à dignidade, honra, subjetividade de determinada pessoa.

Sobre as categorias de dano, leciona Carlos Roberto Gonçalves:

É possível distinguir, no campo dos danos, a categoria dos danos patrimoniais (ou materiais), de um lado, dos chamados danos extrapatrimoniais (ou morais), de outro. Material é o dano que afeta somente o patrimônio do ofendido. Moral é o que só ofende o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio. A expressão “dano moral” deve ser reservada exclusivamente para designar a lesão que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial.<sup>11</sup>

E acrescenta o mesmo doutrinador, delineando os contornos acerca do dano moral:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.<sup>12</sup>

A terceira categoria de dano, denominada dano estético ocorre pelas lesões físicas irreversíveis, ocasiões em que os tribunais pátrios têm condenado os ofensores além do pagamento de danos materiais e morais aos danos estéticos. Por não possuir relação direta com o presente trabalho, menciona-se esta categoria apenas para fins de contextualização.

Tão somente cumpridos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil (ato ilícito, dano, nexos de causalidade e culpa, quando exigida), é que se atribui ao ofensor o dever de indenizar, seja ele pessoa natural, jurídica ou mesmo Estado.

Nessa esteira, fundamental mencionar acerca da extensão da indenização, conforme previsão do artigo 944 do Código Civil, segundo o qual “Art. 944. A indenização mede-se pela

---

<sup>11</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2018, p.446.

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume.4. São Paulo: Saraiva, 2018, p.446.



extensão do dano.” Não se trata de cálculo simples, uma vez que muito embora o dano material consiga ser mensurado em pecúnia, no dano moral é ofensa à honra e subjetividade de determinada pessoa, o que mostra-se impossível de reparar a situação ao *status* anterior.

Assim, a fim de indenizar o dano moral, vale-se o sistema jurídico da fixação da indenização em dinheiro, atendendo aos seguintes critérios: extensão do dano, capacidade econômica do ofendido, capacidade econômica do ofensor, caráter punitivo-pedagógico da indenização.

Fixados estes pontos, passa-se à análise específica da responsabilidade civil do Estado e seus contornos.

## 1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Muito embora seja o titular da jurisdição, tenha o poder de editar leis e de julgá-las, o Estado atua também por meio da Administração Pública, os entes federativos, pessoas jurídicas e seus órgãos, e responderá por eventuais danos causados por seus agentes. Fala-se, portanto, em responsabilidade civil do Estado, cuja previsão direta se encontra na Constituição da República, no artigo 37, § 6º, que assim menciona:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.<sup>13</sup>

Nessa linha, muitos são os temas acerca da responsabilidade civil do Estado que geram discussões como, por exemplo: a natureza da responsabilidade (se objetiva ou subjetiva), nos casos de ação ou omissão, no caso de concessionária de serviço público, entes da administração pública indireta, entre outros. Interessa para o presente estudo a responsabilidade do Estado por atos judiciais, em especial na condução do processo de adoção, o que será visto no seguinte tópico.

## 1.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JUDICIÁRIOS

---

<sup>13</sup> BRASIL, **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2020.

Discute-se acerca da possibilidade da responsabilidade do Estado por atos judiciários. Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves, é superada a doutrina da irreparabilidade dos atos judiciários, que, segundo o autor, vem perdendo espaço para a responsabilidade objetiva dos agentes do Estado. Ensina que:

Durante muito tempo entendeu-se que o ato do juiz é uma manifestação da soberania nacional. O exercício da função jurisdicional se encontra acima da lei e os eventuais desacertos do juiz não poderão envolver a responsabilidade civil do Estado. No entanto, soberania não quer dizer irresponsabilidade. A responsabilidade estatal decorre do princípio da igualdade dos encargos sociais, segundo o qual o lesado fará jus a uma indenização toda vez que sofrer um prejuízo causado pelo funcionamento do serviço público. A independência da magistratura também não é argumento que possa servir de base à tese da irresponsabilidade estatal, porque a responsabilidade seria do Estado e não atingiria a independência funcional do magistrado. Igualmente, não constitui obstáculo a imutabilidade da coisa julgada.<sup>14</sup>

Nota-se, portanto, a possibilidade de responsabilização por falha na prestação jurisdicional, seja ela em qualquer esfera: civil, criminal, ou mesmo nas relações de família. Abordando a questão, entendem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que a responsabilidade do Estado por erros judiciários é verdadeiro imperativo ético-constitucional.

A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário é pressuposto ético-jurídico indiscutível. É talvez o dano mais cruel que o cidadão pode experimentar, vindo do Estado. Alguém foi excluído brutalmente da sociedade e não havia, juridicamente, motivo justo para isso. Arrancado do lar e da família. Em quase todos os casos, pelo menos no Brasil, as vítimas são economicamente humildes. Os princípios informadores da atual responsabilidade civil apontam para uma preocupação prioritária com a vítima do dano. Os motivos que levaram o Estado a errar não importam tanto (importam, sim, obviamente, para evitar que danos tão trágicos se repitam, mas não para impor a responsabilidade civil). O que sobretudo importa é não deixar a vítima desamparada depois do erro brutal.<sup>15</sup>

Acrescentam os ilustres autores que, muito embora o Estado possa ser responsabilizado pelo erro judiciário, os magistrados apenas o serão em casos excepcionais, em que se comprovar o dolo ou absoluta imperícia na sua atuação, conforme menciona o próprio artigo 143 do Código de Processo Civil. O Estado, contudo, em se tratando de pessoa jurídica, poderia ser responsabilizado objetivamente, ou seja, basta que se comprovasse o ato ilícito (erro judiciário) e o dano causado ao cidadão.

---

<sup>14</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 198.

<sup>15</sup> FARIAS Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Curso De Direito Civil**. vol. 3, Salvador: Jus Podvm, 2018. p. 706.

Contudo, tarefa muito difícil é a comprovação do erro judiciário, (do dano), em especial no caso de morosidade para os processos de adoção. Como se verá no tópico seguinte, muitos são os fatores que podem influenciar na demora de um processo de adoção, tal como a destituição do poder familiar, falta de estrutura dos órgãos, acúmulo de processos no Poder Judiciário, entre outros.

Nos primórdios da civilização, havia a autotutela, ou seja, as partes conflitantes eram responsáveis pelas soluções dos próprios conflitos, tendo como elemento caracterizador o uso da força, não havendo o Estado para deliberar. Hoje em dia, o Estado é o possuidor da jurisdição; assim possui a prerrogativa de aplicar o direito aos conflitos da sociedade, em prazos razoáveis para bom funcionamento da justiça.

A prestação jurisdicional é unicamente do Poder Público visto como um serviço público essencial prestado pelo Estado, entretanto, deve possuir responsabilidade com menor tempo possível. É competência de o estado resolver conflitos, entretanto, quando a atividade jurisdicional se torna omissa ou protelatória é lesiva ao requerente, tornando o ente estatal responsável.

Com advento da Lei nº 13.257/16 surge a desígnio do legislador de instituir políticas e programas governamentais objetivando zelar o crescimento da criança através de alicerce as famílias. O artigo 14 § 1º da Lei citada estabelece:

Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

§ 1º Os programas que se destinam ao fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância promoverão atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade. § 2º As famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, terão prioridade nas políticas sociais públicas.

§ 3º As gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos da Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância.

§ 4º A oferta de programas e de ações de visita domiciliar e de outras modalidades que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia

de atuação sempre que respaldada pelas políticas públicas sociais e avaliada pela equipe profissional responsável.

§ 5º Os programas de visita domiciliar voltados ao cuidado e educação na primeira infância deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.<sup>16</sup>

Deste modo os programas que se destinam ao fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância promoverão atividades centralizadas no bem estar da criança, focadas na família e baseadas na comunidade.

Desta forma, se verifica a preocupação do Estado com a família e a criança, porem na pratica desrespeita suas próprias leis. Sendo necessário haver uma responsabilização do Estado para com as crianças que perdem o direito de ter uma família por causa da morosidade judicial.

Embora haja doutrinas contrárias à responsabilização do Estado por seus atos, com base de absoluta independência do magistrado, não há fundamento para ponderar tais argumentos, até porque os outros poderes também são independentes; contudo, não deixam de ser responsabilizados pelos atos de seus agentes. Há também a ideia de que o Estado não pode ser responsabilizado pelos atos jurisdicionais, considerando que a Constituição Federal estatuiu a responsabilidade pessoal dos magistrados.

Entretanto, a responsabilidade deve ser solidaria uma vez que a inércia é de todo Poder Público que inicia no Conselho Tutelar, Ministério Público e o Poder Judiciário. O Estado não fornece servidores públicos suficientes como Magistrados, Promotores, Defensores Públicos e Conselheiros Tutelares para suprir e adiantar os processos de adoção.

Existe uma sobrecarga desses servidores para solucionar todos os conflitos que pairam no Poder Judiciário, em razão disso para os adotantes terem uma sentença transitada em julgado leva anos.

Portanto, o Estado e o Juiz são entes atrelados assim, se o magistrado, que atua na função de agente público, ocasionar dano a alguém, é obrigação estatal reparar esse dano. O STF reconheceu a possibilidade objetiva do Estado por atos judiciais no RE 841.526/RS:

EMENTA: - Recurso extraordinário. Responsabilidade objetiva. Ação reparatória de dano por ato ilícito. Ilegitimidade de parte passiva. 2. Responsabilidade exclusiva do Estado. A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e

---

<sup>16</sup> BRASIL, **Lei nº 13.257, de 8 de março 2016**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm)>. Acesso em: 02 out. 2020.

legislação específica. 3. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual - responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições -, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. 4. Legitimidade passiva reservada ao Estado. Ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.<sup>17</sup>

Partindo dessa premissa o STF só reconheceu a responsabilidade objetiva do Estado por atos jurisdicionais previstos em lei, ou seja, de forma excepcional. No entanto, confiar que a responsabilização do Estado será objetiva é um equívoco, com suporte no art. 37, §6º, da Constituição Federal, delimita essa modalidade apenas aos casos de condutas comissivas dos seus agentes. Sendo que, se houver danos causados por terceiros, a responsabilidade é do tipo subjetiva, não configurando dentro da teoria do risco administrativo.<sup>18</sup>

Desse modo, há a obrigatoriedade de comprovar a omissão culposa do Estado, só assim, caracterizará a obrigação de indenizar. A culpa adquire relevância jurídica, quando integra a conduta humana. É a conduta humana culposa, importante dizer, com as características da culpa, que causa o dano a outrem, ensejando o dever de repará-lo.<sup>19</sup>

Portanto, o particular que sofreu o dano por ato de terceiro deverá comprovar que a simples atuação Estatal seria o suficiente para evitar o prejuízo, incidente a teoria da culpa administrativa. Sendo necessário provar a falta do serviço ou sua inexistência, retardamento ou mau funcionamento, e o nexo causal, para responsabilizar o Estado pelo dano sofrido.

Destarte, a destituição do poder familiar, como determinar a guarda e competência do Estado, não tendo um substituto cabe somente a ele essa função. Deste modo verifica-se a evidente necessidade de sua atuação. Por que os dados comprovam que quanto mais velhas as crianças, diminuem as chances de adoção.

Na doutrina brasileira presente, “a teoria subjetiva, derivada da culpa, torna admissível imputar ao Estado a responsabilidade pelos danos possibilitados por sua omissão.”<sup>20</sup> ponderando que as crianças e adolescentes sofrem grandes danos quando há demora na

---

<sup>17</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 841.526/RS**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 10 set.2020.

<sup>18</sup> POLAINO, Victor, **Responsabilidade Civil do Estado**. Disponível em: <<https://vpolaino.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 25 set. 2020.

<sup>19</sup> POLAINO, Victor, **Responsabilidade Civil do Estado**. Disponível em: <<https://vpolaino.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 25 set. 2020.

<sup>20</sup> POLAINO, Victor, **Responsabilidade Civil do Estado**. Disponível em: <<https://vpolaino.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 25 set. 2020.

prestação judicial, deve-se haver a responsabilização estatal, no intuito de diminuir os danos causados e principalmente, tornar o Estado eficaz, tendo em vista o maior interesse em adotados menores.

Essa reparação servira como um respaldo para aqueles que passam a vida no abrigo e ao ter que sair não tem alicerce algum para começar a vida.<sup>21</sup>

Leva muito tempo para a criança ser apta a adoção, quando isso ocorre, não se encaixa mais na faixa etárias buscadas pelos adotantes.

Ficando assim, anos na instituição com sonho despedaçado de ter um lar, além de não conviver com uma família, não permitindo o desenvolvimento adequado desse infante.

Destarte, o Estado deve ser responsabilizado pelo seu descaso com a vida dessas crianças e adolescentes, que crescem em instituições de acolhimento excepcionalmente pela morosidade judicial. Pois como já mencionado, um processo de destituição do poder familiar leva, em média, três anos, diminuindo as chances o infante crescer com a devida atenção familiar.

#### 1.4 RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR MOROSIDADE JUDICIAL

No contexto da responsabilidade civil do Estado por ato judiciário se apresenta a discussão acerca da responsabilidade por morosidade judicial, ou seja, pela demora na condução e julgamento dos processos. A discussão perpassa por importantes princípios e garantias constitucionais, tais como a duração razoável do processo, celeridade processual, devido processo legal e acesso à justiça.

Nesse sentido, vale ressaltar que o processo judicial deve ser visto como mecanismo para atendimento de necessidades dos indivíduos, e não apenas, que a prestação jurisdicional se dê em tempo hábil. Afinal, nos dizeres de Ruy Barbosa “Justiça tardia é injustiça”. Dessa forma, mostra-se como direito fundamental do cidadão, conforme previsto no artigo 5º da Constituição da República, inciso XLV, o direito a uma prestação jurisdicional justa e razoável.

A EC nº 45/04, que é conhecida como "Reforma do Poder Judiciário", pôs, no rol do art. 5º, o inciso LXXVIII, constituindo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são

---

<sup>21</sup> POLAINO, Victor, **Responsabilidade Civil do Estado**. Disponível em: <<https://vpolaino.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 25 set. 2020.

assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"<sup>22</sup>.

Atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, existem várias normas que estabelecem a razoável duração do processo, no entanto, a vagariedade dos julgamentos tornou-se comum de modo que a sociedade busca canais alternativos para resolver os conflitos.

Dessa maneira, quando ocorre violação aos direitos fundamentais do ser humano e o Estado permanece omissivo, o encargo de reparação civil pode ser um instrumento de motivação a concretizar melhorias. É garantida pela Constituição Federal ao cidadão de cobrar do Estado a prestação jurisdicional, sendo um direito público subjetivo, ou seja, um direito de cada indivíduo e obrigação do Estado.

Contudo, não é fácil caracterizar como ato ilícito a omissão estatal ao descumprir a celeridade processual, demorando ao julgamento de determinado processo. Até mesmo porque as expressões “razoável duração do processo” e “celeridade processual” demandam certa carga valorativa em sua interpretação. Assim, o que é razoável para determinada pessoa pode não ser para outra, a depender do intérprete e das circunstâncias do caso concreto.

Ademais, inúmeros são os fatores que podem contribuir no atraso de um processo, como a estrutura do Poder Judiciário, as próprias partes, demanda de servidores públicos e magistrados, atuação de auxiliares da justiça, entre outros. Não se trata de fácil equilíbrio.

Entende-se, contudo, que o processo de adoção possui contornos próprios, uma vez que trata de conferência a um menor de nova família. Sabe-se da importância deste tipo de instrumento, e da relevância do passar do tempo na vida tanto do menor como dos seus adotantes.

Acrescente-se que o menor possui tratamento prioritário e absoluto, inclusive para atuação do Poder Judiciário, de modo que a demora no procedimento de adoção possui contornos mais drásticos do que em outras demandas judiciais.

## **2 MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO**

A responsabilidade estatal em relação ao processo de adoção é uma regra objetiva, desse modo, o magistrado, ao exercer a atividade monopolizada pelo Estado, que é a aplicação do

---

<sup>22</sup> BRASIL, **Emenda nº 45 de 2004**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em 29 set. 2020.

direito ao caso concreto. Opera na função de agente público, devendo, portanto, se o serviço judiciário for prestado de forma prejudicial aos administrados, deve o Estado responsabilizado a reparar tais danos.”<sup>23</sup>

A Constituição Federal normatiza a relação entre o direito e a sociedade, do mesmo modo a Lei de Adoção juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente que carecem em ter aplicabilidade e eficácia. Considerando assim o melhor interesse da criança, e certamente, pendurar em um abrigo não procede com tal preocupação.

A morosidade judicial caracteriza violações aos direitos fundamentais dos indivíduos, visto que a demora processual gera um transtorno e a perda de confiança na justiça Brasileira, bem como graves lesões aos direitos fundamentais dos envolvidos.

Destarte, cabe ao Estado a obrigação de decisões coerentes para obter curto prazo a inserção do infante em novo seio familiar efetivando a celeridade do processo que é um ponto fundamental. Importante frisar que cada Estado possui o forro para instituir a sua lei de organização judiciária, dispondo acerca da criação e extinção das Varas comuns ou especializadas.

Contudo, no caso das Varas Privativas da Infância e Juventude, infelizmente, há várias Comarcas de médio e grande porte que ainda não as possui. Uma das Varas locais, geralmente uma criminal, possui um Anexo da infância e Juventude.

E notório este tem sido um dos principais fatores para o não cumprimento da celeridade do tramite dos procedimentos que diz respeito à criança e ao adolescente, em que o juiz titular tem disposição, em Vara cumulativa, de cuidar, em primeiro plano, do que julgar mais importante o âmbito Civil ou Criminal, ficando em segundo plano a área infanto-juvenil.

Muitas vezes o afastamento do poder familiar perdura por mais de três anos, e os menores se quedam em abrigos, sem ter a oportunidade de estar em novas famílias, experimentando danos dos mais graves. A lei de adoção adotou a possibilidade de procura de parentes da criança, que restrita a pais e avós. Mas com isso o tempo de procura por familiar aumentou.

Assim, se mostra importante que a criança permaneça na família extensa, pois 80% das devoluções são feitas pelos parentes que estavam com a guarda; muitos se sentem pressionados

---

<sup>23</sup> SILVA, Bruno. **Responsabilidade Civil do Estado pela Morosidade Jurisdicional**. Disponível em: <<https://agsassociados.jusbrasil.com.br/artigos/111691687/responsabilidade-civil-do-estado-pela-morosidadejurisdicional>>. Acesso em: 10 set. 2020.



para permanecer com o infante e depois acabam não conseguindo lidar com tantas responsabilidades e desistem.

Esse fato gera mais danos a criança, por estar mais velha, por passar novamente por um lar, porém retornar ao abrigo. Sendo necessário um acompanhamento psicológico individual e contínuo, para preparar esse infante para uma possível adoção sem que tenha o medo da rejeição.

Apesar da Lei de adoção abrir paradigma para procura de parentes, não existe equipe do Estado suficiente para procurar parentes que não tem vínculo algum com a criança e nem desejam ter um filho. Atrasando cada vez mais a destituição do poder familiar e a colocação da criança no cadastro para a adoção.

O Estatuto da Criança e Adolescente, ainda que seja uma das melhores leis do mundo, não é eficaz, tendo um cenário de longa dilação dos prazos pelo poder público e a preferência pela filiação biológica, ainda que o STF tenha reconhecido a filiação socioafetiva como primazia.

Nota-se, também, inúmeras mudanças no Estatuto da Criança Adolescente, com implementação de programas, órgãos, entre outros, ainda assim, não foi instituído prazo razoável para que o processo de adoção seja concluído, nem mesmo punição para os que desrespeitassem tais prazos, considerados relevantes referentes às crianças.

Outrossim, a adoção no Brasil, segundo as leis mencionadas, é uma medida excepcional, isto é, só poderá ocorrer em casos de completa impossibilidade de permanência na família natural, à vista disso, a Lei da Adoção nada mais é do que uma tentativa para agenciar a conservação da consanguinidade. Nessa linha, dispõe Maria Berenice Dias:

O fato é que a adoção transformou-se em medida excepcional, a qual deve se recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança e do adolescente na família natural ou extensa (ECA 39, § 1o). Assim, a chamada lei da adoção não consegue alcançar seus propósitos. Em vez de agilizar a adoção, acaba por impor mais entraves para sua concessão, tanto que onze vezes faz referência a prioridade da família natural.<sup>24</sup>

Desta forma, não conseguiremos restaurar uma confiança entre o judiciário e a sociedade, permanecendo à mercê das adoções diretas, que são evidentes pela agilidade, não

---

<sup>24</sup> DIAS, Maria Berenice. **Direito Das Famílias**. São Paulo: Saraiva 2015. p. 118.

possuindo participação estatal, porém não atribuem legitimidade ao adotado e ao adotante conhecida como adoção à brasileira.

Entretanto, é excessivamente utilizada, pois aqueles que almejam ter um filho não desejam ficarem anos em uma lista que ao menos é atualizada. É oportuno ter como objetivo primordial a colocação das crianças e adolescentes em uma família, em seguida, deve-se programar projetos com tais intuitos, como a visitação ampla e obrigatória às instituições de acolhimento, dessa maneira há possibilidade dos adotantes expandirem seus perfis.

Compreende-se, que quando se trata do infante os prazos garantidos em lei deveriam ser cumpridos, havendo de fato priorização nos processos de adoção e maior preocupação do Ministério Público, lembrando que infante é um ser em desenvolvimento, de modo, que não tem discernimento para pleitear cumprimento do direito.

No que tange à destituição do poder familiar, a morosidade judicial impede que crianças cheguem ao abrigo com a possibilidade de ser adotadas por possuir características buscadas pelos adotantes se percam com os dias, pois cada dia que passa por ordem natural o adotando está ficando mais velho.

Vale ressaltar, perde-se muito tempo no processo de destituição familiar, onde as tentativas de não recolocar a criança e adolescente na família biológica são incessantes, de maneira que esgote toda e qualquer possibilidade de reinserção. Porém 80% a 90% dessas famílias são usuária de drogas e vivem em situação precária não tendo condição alguma de criar um filho, além disso, em alguns casos a mãe já tem outros filhos, que na maioria das vezes nem está com ela.

Tratando do assunto, Maria Berenice Dias, conceitua a infeliz situação das crianças e adolescentes que são punidos pela burocracia que retarda a possibilidade de serem adotadas em tempo hábil:

A enorme burocracia que cerca adoção faz com que as crianças se tornem “inadotáveis”, palavra feia, quase um palavrão, que significa crianças que ninguém que, seja porque já não são bebês, seja porque não são brancas, não são perfeitas. Pelo jeito ninguém lembra o porquê de as crianças lá estarem: ou foram abandonadas, ou pais foram destituídos do poder familiar por maus-tratos ou por abuso sexual.<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> DIAS, Maria Berenice. **Direito Das Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 118.

Nessa última hipótese, aliás, é bem mais difícil que sejam adotadas. Pois a visão que se tem do ato de adoção e de substituição de suprir um vazio quando um dos adotantes é estéril, por isso as características buscadas e na maioria das vezes e por um bebê.

Desse modo os adotantes não buscam por crianças com traumas tão profundos, como o de um abuso sexual, como se fosse um objeto que já venha com defeito. Mas vale destacar que a função da adoção não é somente de suprir algo para os adotantes, tem que ser interessante e muito para a criança, que já passou por tantas dificuldades. Essas crianças não tinham uma vida perfeita se tivesse ali não estaria.

É demonstrado no conceito descrito por Berenice Dias que o atraso na prestação jurisdicional deprecia drasticamente essas crianças e adolescentes que estão aguardando a destituição do poder familiar, e as vezes essas tentativas de reinserção familiar a criança sofre mais, exemplos antes sofria com ameaças de abusos sexuais mais com essas tentativas de reinserção o abuso ocorre de fato, ocorre também casos de assassinato da criança praticado pelos próprios genitores, basta ver nos noticiários como esses casos são comuns.

Nota-se que as medidas tomadas pelo estado não estão protegendo de fato a criança e adolescente e ainda estão sendo privados de ter uma família que desempenham o papel de fato.

São vários os relatos de crianças e adolescentes que passam por várias tentativas de reinserção a família biológica e acaba se frustrando, em perceber que morar em um “abrigo” com desconhecidos e mais seguro e benéfico para si do que com seus genitores.

Nessa mesma linha discorre sobre um caso de uma criança apelidada de Batman pelo pesquisador, que passou por reinserção paterna e até a presente data da entrevista o pai possuía o poder familiar, de modo que ele poderia voltar para a casa a qualquer momento.

Batman é um menino de oito anos de idade e atualmente reside em um abrigo com três irmãos. Foi acolhido pelo abrigo aos seis anos de idade, retornou para casa aos sete anos sendo novamente acolhido pelo abrigo três meses antes de participar da presente pesquisa. A sua trajetória no núcleo familiar é marcada por violência física e verbal ocasionada por seu genitor. Aliado ao histórico de violação de direitos (motivo pelo qual a criança e seus irmãos encontram-se em situação de acolhimento), Batman presenciava constantemente a mãe ser violentada sexualmente, espancada e agredida com palavrões durante as brigas dos pais. De acordo com o relato de Batman na entrevista narrativa, a mãe o abandonou e nunca mais voltou para visitá-lo. Ele descreve que em uma noite enquanto dormia escutou a mãe chamá-lo pelo nome. Ao levantar-se notou que a mãe estava com as mãos e os pés amarrados com uma corda e pedindo sua ajuda para desamarrá-la. Após ajudá-la a se livrar das cordas ele voltou a dormir e nunca mais a viu novamente. Assim, Batman passou a conviver com o pai e os irmãos. O pai tornou-se mais violento e passou a bater nas crianças com mais frequência, até que a irmã mais velha (fruto de um relacionamento anterior do pai das crianças) foi morar com eles e ajudar nos cuidados da casa e das crianças. Ainda de

acordo com a narrativa de Batman, o pai passou a agredir a filha e esta não permaneceu por muito tempo na casa. Batman era privado do convívio social e acesso à escola. Ele e os irmãos eram trancados em casa enquanto o pai saía para trabalhar, e assim permaneciam cotidianamente até o retorno do pai. Eram proibidos de brincar fora de casa e se relacionar com outras crianças do bairro. As brincadeiras, quando permitidas, aconteciam entre os irmãos no espaço doméstico. Em muitas ocasiões o pai repreendia as brincadeiras com a justificativa de que as crianças estavam bagunçando a casa. Por solicitação do pai ao Conselho Tutelar, afirmando não ter condições de suprir as necessidades das crianças por falta de recursos materiais e financeiros, as crianças foram acolhidas por um período de 8 meses. Este foi o tempo de permanência das crianças durante a primeira passagem pelo abrigo. Por decisão judicial, retornaram para o convívio familiar. Nesse momento, o pai encontrava-se em coabitação com outra mulher. De acordo com Batman, a madrasta dedicava cuidado e atenção a ele e aos seus irmãos. Entretanto, o seu pai a tratava tão mal quanto à sua mãe: era agressivo, fazia uso de palavrões e de espancamento físico, o que fez com que a madrasta também saísse de casa e não retornasse mais. As agressões às crianças foram recorrentes. Isso gerou um novo acolhimento no abrigo. Entretanto, o juizado decidiu pela manutenção do poder familiar sobre as crianças, causando a possibilidade de futuras tentativas de reinserção mediante decisão judicial.<sup>26</sup>

E visível a morosidade do Estado quando se trata da destituição do poder familiar, a grande perda de tempo em reinserir a criança ou adolescente em um lar defasado que traz dor e sofrimento.

A prioridade do Estado segundo as normas já citadas neste trabalho é que a criança tenha direito a convivência familiar e comunitária como também uma boa formação e instrução. Porém isso não tem coerência quando a convivência familiar lhe priva de todos os direitos fundamentais inerente ao ser humano.

No caso citado ele tinha 6 anos momento esse que foi a primeira vez para o abrigo, essa era a ocasião de uma análise rápida e eficaz para identificar se essa família teria ou não capacidade de deter o poder familiar dos filhos.

Observa-se no presente caso dessa criança ele foi para casa e depois voltou ao abrigo ainda com mais traumas desse período que estava com a família. Voltar para uma família desestruturada com certeza não será o melhor para criança, não sendo conveniente uma criança inocente ficar à espera de estruturação familiar, obviamente não irá ocorrer, por que são indivíduos que precisam de ajuda, porém nem sabem identificar sua própria condição.

E notório que não se fala de uma crise financeira ou de desestruturação material e sim desestruturação moral, psicológica e comportamental. Como pensar que a reinserção familiar

---

<sup>26</sup> CONCEIÇÃO, Bruno Ricardo Trindade. **As Significações de si das Crianças Abrigadas:** um estudo de caso com crianças que passaram por reinserção familiar. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/23977/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Bruno%20Ricardo%20Trindade%20Conceicao%20Vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2020.

nesses casos, e melhor ao interesse da criança e adolescente, como também não está sendo efetividade a criança o direito de proteção integral.

Sendo assim, falta agilidade do Estado em aplicar a destituição do poder familiar, para possibilitar a criança de ter uma família e receber, afeto, amor, carinho, cuidados educação tantas coisas que essas crianças passam uma vida toda sem conhecer. E evitara novas frustrações, maus tratos abusos e tantos outros atos violentos.

No tópico a seguir será tratado sobre alternativas e propostas, para que a morosidade judicial cesse, e os processos de adoção possam ter celeridade.

Em suma, entende-se pela possibilidade de responsabilização do Estado pela morosidade no processo de adoção, sempre que verificado o desrespeito injustificado à duração razoável do processo, a falta de priorização das questões dos menores, desídia dos servidores ou questões do tipo que gerem danos à integridade psíquica e aos direitos fundamentais dos envolvidos no processo de adoção, em especial os menores.

Para isso é necessário comprovar o nexo de causalidade entre a falha estatal (normalmente omissão) e os danos sofridos, bem como a causa da morosidade no processo de adoção.

Pugna-se, assim, pelo cabimento de indenização por danos materiais e/ou morais aos envolvidos, na medida da extensão dos danos, e conforme parâmetros aqui indicados.

Há que verificar, todavia, as razões da morosidade, e a atuação de cada um dos envolvidos no processo de adoção, tanto das partes como do Poder Judiciário, a fim de que se investigue a causa do dano e os responsáveis.

Assim, não se vulgariza o instituto e a interposição de demandas judiciais em face do estado por simples demora no processo de adoção. Sabe-se que este é um problema crônico e que atinge a grande maioria das comarcas brasileiras.

### **3 ALTERNATIVAS E PROPOSTAS**

E notório que a disposição preparada para agilizar a adoção, no fim não está gerando efeito, sendo necessário agilizar o processo de destituição, por que foi instituído como já mostrado aqui, normas que priorizem os processos e adoção, porem além de não ser cumprido, como pensar em prazos processuais se o infante ainda não está liberado para a adoção e esse procedimento e extremamente moroso.

É primordial cumprir os prazos da Lei de adoção como também do Estatuto da Criança e Adolescente, acrescentar profissionais capacitados para garantir a efetividade das normas instituídas.

Além de criação de varas especializadas nos atendimentos desses procedimentos para que a procura por família biológica seja o mais rápido possível de maneira que iria diminuir a quantidade de familiares a serem procurados, pois esse procedimento se mostrou prejudicial ao infante.

As crianças e adolescentes que vivem nos abrigos possuem um histórico de rejeição marcado por muito sofrimento, fruto do rompimento do vínculo com sua família biológica. Ocorre a prolongação de dor sofrimento, maus tratos e frustração com essas tentativas de reinserção em uma família defasada, para manter somente uma conexão sanguínea.

É cristalino que o contato físico é muito importante para desenvolvimento natural da criança, onde a proteção e de sobrevivência, começa a partir do nascimento, onde o bebê depende muito desse contato, sendo que a proteção e base na proximidade física da mãe ou de quem desempenha função materna.

Com base nisso se nota que o ser humano necessita desse contato que lhe proporcione sentimentos de afeto, cuidado, amor entre outros são direitos mínimos do ser humano.

Os abrigos e instituições estão cheios de histórias reais, em que não são observados os direitos a convivência familiar e o afeto restando negado a essas crianças e a esses adolescentes a possibilidade de, desde logo, obterem a filiação sócio-afetiva.

Mostra-se importante uma preparação para que os pais saibam lidar com os futuros filhos, entendendo a situação de abandono destes e que não há criança perfeita, assim como não há pais sem defeitos.

Muitas vezes, esses infantes podem apresentar dificuldades de relacionamento, em razão do que viveram nos abrigos e em ambiente familiar, desse modo, os adotantes precisam lidar com esses medos e inseguranças que seu filho trará, o que só é possível com uma equipe especializada.

Para driblar a ineficácia do Conselho Nacional de Adoção, alguns Estados estão aderindo à busca ativa em um sistema utilizado para procurar país para uma criança, fazendo a apresentação da criança, o que, frequentemente, faz com que os adotantes notem que a várias

crianças precisando do afeto que os adotantes têm para oferecer, deste modo os adotantes percebem que não existe criança perfeita e expandi o perfil de filho e desejado.

Essa mudança de perfil não consta ainda no Conselho Nacional de Adoção, levando em consideração que muitos cadastros não são atualizados, dando descrédito ao cadastro. O que não ajuda a efetivar mais adoções. O portal da adoção explica:

Não raro os habilitandos [...] habilitam-se para perfis bem restritos, muito próximos de "menina, branca, saudável, até 1 ano, sem irmãos". Com o passar do tempo e o amadurecimento do desejo de adotar este perfil vai sendo alterado dentro da mente e corações dos habilitados. Todavia, a grande maioria não providencia junto as suas varas de habilitação a alteração correspondente do seu perfil. Assim o CNA continua alimentado com um perfil que não é mais aquele realmente almejado pelos futuros adotantes. Sem ter ciência da alteração deste perfil, as varas não localizam adotantes para crianças que caberiam naqueles perfis de fato já modificados.<sup>27</sup>

A busca ativa é realizada por meios informais, como o Facebook, o WhatsApp e o Youtube, ou qualquer outro. São novos tempos onde tudo se utiliza de tecnologia, e esse acontecimento é meio mais rápido de expandir o perfil das crianças e adolescentes que estão em busca de uma família.

Deste modo, há uma ruptura de estigmas por meio desse mecanismo e deveria haver um investimento governamental para a propagação e divulgação da busca ativa. Entretanto, é realizada majoritariamente por voluntários, porém, faltam profissionais específicos e essenciais, como psicólogos e assistentes sociais, demonstrando a necessidade de apoio estatal.

## CONCLUSÃO

Durante a realização do presente trabalho foi possível verificar que o tratamento da família, inclusive a adoção já era notado no Direito Romano, do qual se manteve determinadas estruturas e mecanismos até o direito atual.

Igualmente, se pode analisar o tratamento jurídico dos menores pela Constituição da República, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente. Percebeu-se a relevância dos princípios da solidariedade familiar, segundo o qual todos são responsáveis pelo auxílio dos membros da família, inclusive o Estado. Também se tratou dos princípios da afetividade,

---

<sup>27</sup> CNA. **Conselho Nacional de adoção**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/category/acoes-programas/programas-de-a-a-z/cadastro-nacional-de-adocao-cna/>>. Acesso em: 20 set, 2020.

segundo o qual o afeto passou a ter valor jurídico, inclusive sobrepondo o vínculo biológico, princípio da igualdade entre filhos e da dignidade da pessoa humana.

Em seguida, se pode traçar noções basilares acerca do tratamento do menor no Direito brasileiro, bem como do poder familiar e da guarda. O primeiro entendido como o direito e dever que os pais ou representantes possuem em relação aos filhos, que compreendem correção, educação e autoridade sobre os filhos, e como decorrência o dever de guarda. No caso de adoção de pais vivos há a destituição do poder familiar dos pais biológicos a fim de que seja concedido ao adotante.

Também se pode concluir que adoção é procedimento de justiça voluntária, em sua maioria regulado no Estatuto da Criança e do Adolescente, e que demanda uma série de requisitos, tais como destituição do poder familiar, elaboração de estudo psicossocial, atendimento do melhor interesse do menor. Igualmente, se pode compreender as espécies de adoção como unilateral, bilateral e até mesmo póstuma.

Analisou-se também os contornos da responsabilidade civil, que teve sua gênese no Direito Romano, sendo tratada atualmente pelo Código Civil e pela Constituição Federal. Possui como pressupostos para sua caracterização o ato ilícito (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade entre ato ilícito e dano, bem como, na maioria dos casos, dolo ou culpa do ofensor. Observou-se também que o Direito brasileiro compreende a existência de três categorias de danos: morais, patrimoniais e estéticos.

Percebeu-se que o Estado pode ser responsabilizado por seus atos, quando contrários à lei e geradores de danos aos indivíduos, seja por ação, seja por omissão, inclusive atos judiciais, em que se apresenta falha na prestação jurisdicional. Nessa esteira, a morosidade processual injustificada pode ser caracterizada como ato gerador de danos e, conseqüentemente do dever de indenizar.

Percebeu-se que o processo de adoção possui contornos próprios, por tratar de interesses de menores, que possuem prioridade no tratamento legal. Além disso, o passar do tempo possui efeitos mais irreversíveis e drásticos na busca do menor por uma nova família, que podem ir desde a esfera patrimonial à moral.

Contudo, é preciso investigar a causa da demora no processo de adoção, a fim de que não vulgarizar o instituto da responsabilidade civil e gerar verdadeira indústria do dano moral. É necessário, assim, investigar a fundo se houve falha estatal e se essa falha incorreu no dano gerado.



Verifica-se que não há dúvidas sobre os danos causados a criança e adolescente, que permanecem por um longo período em instituições de abrigo, não tendo afeto, sendo privado da individualização. Tal fato vai contra a garantia da dignidade da pessoa humana, fundamento da república federativa do Brasil, sendo um direito mínimo de ter uma família ser usurpado pela omissão do Estado.

É, assim, importante salientar que os danos causados tanto pela ruptura familiar, como pela condição de abrigo, à espera da materialização de sonho que muitas vezes não ocorre causa danos irreversíveis a criança e adolescente, danos que repercutem em toda sua vida.

Observa-se que o Estado, como responsável pelos institucionalizados, deve constituir medidas para que essas crianças fiquem o menor tempo possível nos abrigos, pois se trata de seres vulneráveis que não podem requerer seus direitos.

As oportunidades de adoção para crianças maiores de três anos são diminuídas e com o processo de destituição do poder familiar atual, essa idade dobra, o que dificultara ainda mais uma possível adoção. Embora a lei tenha tentado ser mais ágil com novas implementações, não obteve muitos resultados, desse modo, deve ocorrer a responsabilização estatal subjetiva, morosidade judicial não é culpa do infante.

Destarte, a reparação deverá ser revertida ao menor que foi prejudicado, para impulsionar na vida através de cursos, estudos, e até mesmo para proporcionar ao prejudicado uma moradia digna para quando completar a maioridade, já que a possibilidade de passar toda a sua vida “encarcerado” é alta, e não terá uma família para apoiá-lo, nem instruí-lo.

Portanto, imprescindível criação de políticas públicas eficazes, em busca de dar maior celeridade processual de modo consciente e responsável os processos de destituição do poder familiar e de adoção; sugira-se a criação de varas especializadas, aumento dos servidores para tais diligências, a abertura dos abrigos aos adotantes para que expandam seu perfil desejado, além do incentivo ao mecanismo da busca ativa.

As leis brasileiras, como o Estatuto da Criança e Adolescente, a Lei nº 12.010/90 e a recente Lei nº 13.509/2017, buscam acelerar os procedimentos rápidos para garantir a convivência familiar. No entanto, são desprovidos de fiscalização e efetividade, desse modo, se instituir a responsabilização estatal, confiamos que o Estado tornará mais efetivo e providenciará meios para cumprir os prazos estabelecidos.

No entanto, não há motivos razoáveis para a insistência de que a criança permaneça na família sanguínea extensa, sendo que ela não possui vínculo com esses familiares e a devolução é algo arrasador no desenvolvimento e comportamento desse menor.

Cabe, entretanto ao Estado promover ações para que se cumpram rigorosamente os prazos fixados na legislação, não ocorrer culpa estatal e produzirá oportunidade a milhares de crianças e adolescentes institucionalizados serem inclusos a uma família e receber todo amor e afeto esperado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código Civil(2002).** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL, **Constituição Federal (1988).** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2020.

BRASIL, **Emenda nº 45 de 2004.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em 29 set. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 841.526/RS.** Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 10 set.2020.

BRASIL,**Lei nº 13.257, de 8 de março 2016.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm)>. Acesso em: 02 out. 2020.

CNA. **Conselho Nacional de adoção.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/category/acoes-e-programas/programas-de-a-a-z/cadastro-nacionalde-adocao-cna/>>. Acesso em: 20 set, 2020.

CONCEIÇÃO, Bruno Ricardo Trindade. **As Significações de si das Crianças Abridadas:** um estudo de caso com crianças que passaram por reinserção familiar. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/23977/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Bruno%20Ricardo%20Trindade%20Conceicao%20Vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Direito Das Famílias.** São Paulo: Saraiva 2015.

FARIAS Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Curso De Direito Civil.** vol. 3, Salvador: Jus Podvm, 2018.

GAGLIANO FILHO, Pablo Stolzee, PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** vol. 3, São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2018.

POLAINO, Victor, **Responsabilidade Civil do Estado**. Disponível em: <<https://vpolaino.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 25 set. 2020.

SILVA, Bruno. **Responsabilidade Civil do Estado pela Morosidade Jurisdicional**. Disponível em: <<https://agsassociados.jusbrasil.com.br/artigos/111691687/responsabilidadecivil-do-estado-pela-morosidade-jurisdicional>>. Acesso em: 10 set. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Curso De Direito Civil**. vol. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2019.